

Dezembro 2009

Bacen

Patrimônio de
Referência Exigido**Circular 3.476, de 24.12.2009 –
Risco Operacional**

A Circular 3.383/08 (*vide RP News abr/08*) estabelece os procedimentos para o cálculo de parcela do PRE referente ao Risco Operacional (POPR).

O presente normativo altera a Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

Para fins da apuração da Parcela POPR, além do disposto na Circular 3.383, o Indicador de Equivalência Patrimonial (IEP) corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais do resultado de participações em coligadas e controladas, no país e no exterior.

Anterior Circular 3.383/08	Atual Circular 3.476/09
Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela POPR deve considerar as estimativas constantes do Plano de Negócios estabelecido com base na Resolução 3.040/02 (<i>vide RP News nov/02</i>) e alterações posteriores.	Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela POPR deve considerar as estimativas constantes do plano de negócios estabelecido com base na Resolução 3.442/07 (<i>vide RP News fev/07</i>), para as cooperativas de crédito , e na Resolução 3.040/02 (<i>vide RP News nov/02</i>), de novembro e alterações posteriores, para as demais instituições.

Para consolidados econômico-financeiros, a parcela POPR deve incluir adicional apurado de acordo com a fórmula divulgada pelo presente normativo.

Caso o adicional AConef seja igual a zero, a parcela POPR deve ser multiplicada pelo valor correspondente a:

- ⇒ razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro; ou
- ⇒ razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais da instituição financeira, nos demais casos.

O valor da parcela POPR para consolidados econômico-financeiros não pode ser inferior ao valor da parcela POPR do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro, ou ao valor da parcela POPR da instituição financeira, nos demais casos.

O adicional AConef deve ser calculado a partir de 30.06.2010.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Circular 3.383/08. ▲

Comunicado 19.217, de 24.12.2009 – Risco Operacional

Comunica orientações preliminares relativas à utilização de abordagens avançadas, baseadas em modelos internos, para fins de apuração da parcela POPR do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

As instituições interessadas em fazer uso da mencionada faculdade devem observar os conceitos e orientações do presente comunicado para a formação da base de dados de perdas internas para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. Para fins do emprego das referidas abordagens na apuração, o BACEN estabelecerá as regras de cálculo para mensuração do risco operacional, com base nas recomendações previstas no documento Basileia II, bem como em recomendações subseqüentes do Comitê de Basileia.

As exposições ao risco operacional em relação às quais não for apurada a parcela POPR mediante o emprego das abordagens avançadas continuarão a receber o tratamento estabelecido na Circular 3.383/08 (*vide RP News abr/08*), para fins da apuração da referida parcela.

Os modelos internos relativos à abordagem de mensuração avançada para apuração do risco operacional (AMA) devem incluir, no mínimo, o uso de quatro elementos:

- ⇨ dados internos;
- ⇨ dados externos;
- ⇨ análise de cenários; e
- ⇨ fatores de controles internos e ambiente de negócios.

A base de risco operacional é constituída pelo conjunto de informações relevantes para os modelos AMA e para o gerenciamento do risco operacional, incluindo eventos e perdas de risco operacional, bem como quase perdas, ganhos operacionais, custos de oportunidade e receitas perdidas decorrentes de situações que poderiam ter resultado em eventos de risco operacional.

O comunicado define as informações mínimas que devem constar da base de dados, bem como o tratamento a ser dado em relação a situações ou eventos de perda específicos.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Circular 3.477, de 24.12.2009 –
Gestão de riscos ao PRE e
adequação do PR**

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07 (*vide RP News ago/07*), e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução 3.444/07 (*vide RP News fev/07*).

Destacamos seus principais aspectos.

As informações relativas à gestão de riscos ao PRE, e à adequação do PR, devem ser divulgadas pelas seguintes instituições:

- ➔ bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas;
- ➔ compostos por pelo menos uma das instituições mencionadas acima;
- ➔ instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), ou de consolidado econômico-financeiro; e
- ➔ instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria.

A divulgação deve ser realizada com detalhamento adequado ao escopo e à complexidade das operações e à sofisticação dos sistemas e processos de gestão de riscos, observado que diferenças relevantes entre as informações previstas nesta circular e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas.

As instituições devem possuir política formal de divulgação de informações aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, que inclua:

- ↳ a especificação das informações a serem divulgadas;
- ↳ o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações;
- ↳ o estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas e da adequação do seu conteúdo; e
- ↳ os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.

A divulgação de informações deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro.

As informações devem ser atualizadas com a seguinte periodicidade mínima:

- ↳ anual, para as informações de natureza qualitativa, ou quando houver alteração relevante; e
- ↳ trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa.

A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

As informações devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, no site da instituição na internet e devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco.

A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis, a localização das informações no site da instituição na internet.

A instituição deve disponibilizar as informações referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes, observado que:

- fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31.12.2009;
- a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31.12.2010 deve ser feita até 01.04.2011; e
- a informação de que trata o inciso VI do art. 5º deve ser divulgada a partir da data-base de 31.12.2011.

O referido inciso define o montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há. ▲

Circular 3.478, de 24.12.2009 – Modelos Internos de Risco de Mercado

Estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado, do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução 3.490/07 (*vide RP News ago/07*), e dispõe sobre a autorização para uso dos referidos modelos.

Destacamos a seguir os principais aspectos do normativo.

PJUR = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação.

PACS = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação.

PCOM = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (**commodities**).

PCAM = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial.

PRE = Patrimônio de Referência Exigido.

Fica facultada a utilização de modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE, de que trata a Resolução 3.490, pelas seguintes instituições:

- ⇒ bancos múltiplos, caixas econômicas e bancos comerciais, exceto bancos cooperativos; e
- ⇒ instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), e do consolidado econômico-financeiro, compostos por pelo menos uma das instituições mencionadas no acima.

A utilização de modelos internos de risco de mercado depende de prévia autorização do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup).

A autorização pode ser cancelada, a critério do Desup, caso os requisitos estabelecidos no presente normativo deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente o risco de mercado de suas exposições.

A diretoria da instituição e o conselho de administração, se houver, devem definir as diretrizes de atuação das atividades de controles internos, os níveis de autorização necessários para assunção de diferentes níveis de risco, assim como as informações e os relatórios periódicos a serem submetidos à sua consideração.

Divulgação de Informações

A partir da autorização para utilização dos modelos, a instituição deve evidenciar em relatório de acesso público, as seguintes informações:

- ➔ com periodicidade mínima anual:
 - ↪ políticas, procedimentos e metodologias de apreçamento;
 - ↪ características do modelo interno;
 - ↪ indicação dos fatores de risco e das instituições para os quais é exercida a faculdade prevista nos §§ 2º e 3º do art. 6º;
 - ↪ descrição dos testes de estresse de que tratam os arts. 16 e 17;
 - ↪ descrição dos testes de aderência de que trata o art. 12; e
 - ↪ descrição do processo de validação de que trata o art. 19.

O art. 6º apresenta a fórmula para o cálculo do valor diário referente às parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE, calculado por meio de modelos internos de risco de mercado.

O art. 9º define que as instituições devem possuir processo de validação que analise criticamente seus modelos internos de risco de mercado.

O art. 12 define que devem ser realizados testes de aderência que permitam a comparação dos resultados efetivo e hipotético com o VaR calculado pelo modelo interno de risco de mercado, de forma a assegurar avaliações consistentes da aderência do modelo utilizado.

Os arts. 16 e 17 tratam das simulações de condições extremas de mercado (testes de estresse), com periodicidade mínima semanal, que componham um programa rigoroso e abrangente, de forma a considerar situações que possam produzir perdas ou ganhos extraordinários.

Divulgação de Informações

- ➔ para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro:
 - ➔ VaR máximo, mínimo, médio e do final do trimestre, apurados com utilização dos parâmetros mencionados no art. 8o, para a totalidade da carteira e para as categorias de fatores de risco estabelecidas no art. 7o;
 - ➔ sVaR máximo, mínimo, médio e do final do trimestre, apurados de acordo com o disposto no art. 10, para a totalidade da carteira e para as categorias de fatores de risco estabelecidas no art. 7°;
 - ➔ resultados das comparações de que trata o art. 14, incisos I e II, acompanhados de análise das exceções identificadas; e
 - ➔ valor referente ao conjunto das parcelas PJUR, PACS, PCOM e PCAM do PRE da instituição (PRM); e

VaR = Valor em risco
sVaR = VaR estressado

O art. 7° define que os fatores de risco utilizados para mensuração do risco de mercado das exposições devem ser classificados nas seguintes categorias: taxa de juros; taxa de câmbio; preço de ações; e preço de mercadorias (**commodities**).

O art. 8° define que o VaR deve ser apurado diariamente, representando a perda máxima, com base em um intervalo de confiança unicaudal de 99% e período de manutenção (**holding period**) de, no mínimo, dez dias úteis, adequado ao tamanho da exposição e às condições de liquidez do instrumento.

O art. 10° define que o VaR estressado (sVaR) mencionado deve ser apurado de forma a replicar o cálculo do VaR que seria feito em um determinado período histórico de estresse, porém utilizando a carteira atual da instituição.

O art. 14 define como deve ser apurado o valor do adicional Abkt (adicional relativo aos testes de aderência) nas datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

A atualização das informações

- ➔ Deve ser efetuada no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho, e 30 de setembro, e noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.
- ➔ Deve ser efetuada no prazo máximo de noventa dias após o período ao qual a informação se refere, no caso das informações de periodicidade anual.

Vigência: 29.12.2009

Revogação: não há.▲

CPC

Resolução 3.823, de 16.12.2009 – Provisões, contingências passivas e contingências ativas

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem observar o CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

- ➔ Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.
- ➔ O disposto no presente normativo não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas editadas pelo BACEN no exercício de sua competência legal.

As instituições devem manter à disposição do BACEN, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o BACEN poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

A Resolução 3.823 produz efeitos a partir de 01.01.2010.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: Resolução 3.535/08. ▲

Instrumentos Financeiros

Resolução 3.824, de 16.12.2009 – Instituições financeiras no exterior

Dispõe sobre o registro de instrumentos financeiros derivativos contratados por instituições financeiras no exterior.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem registrar em sistema administrado por entidade de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BACEN ou pela CVM, as posições assumidas em instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior, diretamente ou por meio de dependências ou empresas integrantes do conglomerado financeiro.

O registro deve:

- ↪ abranger os ativos subjacentes, os valores e moedas envolvidos, os prazos, contrapartes, forma de liquidação e parâmetros utilizados, tais como limites, multiplicadores e aceleradores; e
- ↪ ser efetuado até dois dias úteis após a contratação do instrumento financeiro derivativo.

A comprovação do registro e a documentação alusiva às operações com instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior devem ser mantidos à disposição do BACEN pelo prazo de cinco anos.

A Resolução 3.824 produz efeitos a partir de 01.02.2010.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: não há. ▲

Câmbio

Resolução 3.826, de 16.12.2009 – Contrato de Câmbio de Exportação

Prorroga o prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação.

O prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços, com entrega de documentos pactuada em contrato de câmbio de exportação celebrado entre o dia 31.01.2009 e 18.12.2009 pode ser prorrogado até 30.12.2010, mediante consenso entre o banco comprador da moeda estrangeira e o exportador, permanecendo o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio.

Fica facultada a prorrogação, até 30.12.2010 do prazo para o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços de que trata o art. 1º da Resolução 3.675/09 (*vide RP News jan/09*), observadas as demais condições estabelecidas no referido dispositivo.

O prazo definido pelo artigo citado é 31.01.2010, mediante consenso entre o banco comprador da moeda estrangeira e o exportador, permanecendo o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio.

Vigência: 18.12.2009

Revogação: não há. ▲

Custódia

Carta-Circular 3.425, de 17.12.2009 – Percentual Máximo de Remuneração

O presente normativo comunica que o percentual máximo da remuneração a incidir sobre cada solicitação de saque confirmada e sobre cada solicitação de depósito e de troca de numerário efetivada na rede de dependências do custodiante, autorizadas a executarem o serviço da custódia, válido para todo o território nacional, será de 0,1662%.

A presente Carta-Circular produz efeitos a partir de 01.01.2010.

Vigência: 21.12.2009

Revogação: Carta-Circular 3.358/08. ▲

Taxas e índices

Comunicado 19.129, de 02.12.2009 – UPC

Comunica que o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 01.01.2010 a 31.03.2010 será de R\$ 21,82.

Vigência: 01.01.2010

Revogação: não há. ▲

Comunicado 19.160, de 08.12.2009 – Selic

Define que a Taxa Selic será de 8,75% a.a. a partir de 10.12.2009.

Vigência: 10.12.2009

Revogação: não há. ▲

Resolução 3.827, de 16.12.2009 – TJLP

A Presente Resolução fixa em 6% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 01.01.2010 a 31.03.2010.

Vigência: 01.01.2009

Revogação: Resolução 3.787/09. ▲

**Deliberação 609, de 22.12.2009 –
Adoção inicial das normas
internacionais de contabilidade**

Aprova o CPC 37, que trata da adoção inicial das normas internacionais de contabilidade.

O objetivo do Pronunciamento é garantir que as primeiras demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board*, doravante referenciadas como IFRSs - *International Financial Reporting Standards*, e as demonstrações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis contenham informações de alta qualidade que :

- ↪ sejam transparentes para os usuários e comparáveis em relação a todos os períodos apresentados;
- ↪ proporcionem um ponto de partida adequado para as contabilizações de acordo com as IFRSs; e
- ↪ possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

A presente Deliberação aplica-se às demonstrações consolidadas dos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações consolidadas de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 610, de 22.12.2009 –
Adoção Inicial dos pronunciamentos
técnicos CPC 15 a 40**

Aprova o CPC 43, que trata da adoção inicial dos pronunciamentos técnicos CPC 15 a 40.

O objetivo do Pronunciamento é fornecer as diretrizes necessárias para que as demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, e as divulgações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis possam ser declaradas, com as exceções do contido nos itens 4 e 5, como estando conformes com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board* (IFRSs).

- 4. As demonstrações contábeis individuais de entidades com investimento em controlada ou empreendimento controlado em conjunto avaliado pela equivalência patrimonial de acordo com o exigido pela legislação brasileira vigente não são consideradas, com esse método de avaliação, como estando conformes com as normas internacionais de contabilidade.
- 5. A manutenção pela entidade de saldo no ativo diferido, nos termos no CPC 13, é permitida pela legislação contábil brasileira vigente, todavia não está em conformidade com as normas internacionais de contabilidade.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 611, de 22.12.2009 –
Contratos de Concessão**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de contratos de concessão.

A Interpretação orienta os concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos a entidades privadas.

É aplicável a concessões de serviços públicos a entidades privadas caso:

- o concedente controle ou regulamente quais serviços o concessionário deve prestar com a infra-estrutura, a quem os serviços devem ser prestados e o seu preço; e
- o concedente controle – por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma – qualquer participação residual significativa na infra-estrutura no final do prazo da concessão.

A infra-estrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) ou durante a fase contratual está dentro do alcance desta Interpretação se atendidas as condições descritas no 1º item do quadro acima. Os itens GA1 a GA8 orientam sobre como determinar se e até que ponto as concessões de serviços públicos a entidades privadas estão dentro do alcance desta Interpretação.

Esta Interpretação aplica-se:

- ➔ à infra-estrutura construída ou adquirida junto a terceiros pelo concessionário para cumprir o contrato de prestação de serviços; e
- ➔ à infra-estrutura já existente, que o concedente repassa durante o prazo contratual ao concessionário para efeitos do contrato de prestação de serviços.

A Interpretação não especifica como contabilizar a infra-estrutura detida e registrada como ativo imobilizado pelo concessionário antes da elaboração do contrato de prestação de serviços. Essa infra-estrutura está sujeita às disposições sobre baixa de ativo imobilizado, estabelecidas no CPC 27.

Esta Interpretação não trata da contabilização pelos concedentes.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 612, de 22.12.2009 –
Contrato de Construção do setor
imobiliário**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 02 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de contrato de construção do setor imobiliário.

Essa Interpretação se aplica à contabilização das receitas e dos correspondentes custos das entidades que realizam a incorporação e/ou construção de imóveis diretamente ou por meio de subempreiteiras.

Os contratos que se enquadram nesta Interpretação são contratos de incorporação e/ou construção de imóveis. Além da incorporação e/ou construção de imóveis, os referidos contratos podem prever a entrega de outros bens ou serviços.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 613, de 22.12.2009 –
Operações de Arrendamento
Mercantil**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

Esta Interpretação não se aplica a acordos que:

- são, ou contêm, arrendamentos excluídos do alcance do CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; ou
- são acordos de concessão de serviço público para entidades do setor privado dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 – Contratos de Concessão.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 614, de 22.12.2009 –
Pagamento Baseado em Ações**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de alcance do CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

O CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações se aplica a transações em que a entidade ou os acionistas da entidade concederam instrumentos patrimoniais ou incorreram em passivo para transferir caixa ou outros ativos por valores que são baseados no preço (ou valor) das ações da entidade ou outros instrumentos patrimoniais da entidade.

A Interpretação deve ser aplicada a essas transações quando a contrapartida identificável recebida (ou a ser recebida) pela entidade, incluindo caixa e o valor justo da contrapartida identificável não monetária (se houver), parece ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos ou passivo incorrido. Entretanto, esta Interpretação não deve ser aplicada a transações excluídas do alcance do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 615, de 22.12.2009 –
Pagamento Baseado em Ações –
Transações de Ações do Grupo e em
Tesouraria**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata do CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria.

A Interpretação aborda duas questões:

- A primeira, se as transações abaixo devem ser contabilizadas como liquidadas como instrumentos patrimoniais ou liquidadas em caixa quando:
 - ↳ a entidade concede a seus empregados direitos a instrumentos patrimoniais da entidade e escolhe ou é obrigada a comprar instrumentos patrimoniais de outra parte, para cumprir suas obrigações perante seus empregados; e
 - ↳ os empregados da entidade recebem direitos a instrumentos patrimoniais da entidade da própria entidade ou seus acionistas, e os acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.
- A segunda diz respeito aos acordos de pagamento baseado em ações que envolvem duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 616, de 22.12.2009 –
Hedge de investimento líquido em
operação no exterior**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de *hedge* de investimento líquido em operação no exterior.

A Interpretação aplica-se à entidade que protege o risco de moeda estrangeira oriundo de seu investimento líquido em operações no exterior e deseja classificar a operação para a contabilidade de *hedge* de acordo com o CPC 38.

Esta Interpretação aplica-se somente aos *hedges* de investimento líquido em operações no exterior e não deve ser aplicado por analogia a outros tipos de contabilidade de *hedge*.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 617, de 22.12.2009 –
Distribuição de lucros *in natura***

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de distribuição de lucros *in natura*.

Esta Interpretação contempla os seguintes tipos de distribuição não recíproca de ativos pela entidade aos seus acionistas e demais beneficiados, agindo nos interesses destes:

- distribuição de ativos “não caixa” (ex: itens do imobilizado, negócios como assim definidos no CPC 15 – Combinação de Negócios, participação em outra entidade ou em ativos em descontinuidade, assim definidos no CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); e
- distribuição que confere aos sócios da entidade e demais beneficiados a opção de terem-na liquidada em ativos “não caixa” ou alternativamente em caixa.

Esta Interpretação deve ser aplicada tão-somente às distribuições por meio das quais são beneficiados os titulares da mesma classe de instrumentos patrimoniais e cujo tratamento seja equitativo.

A Interpretação orienta tão-somente o tratamento contábil a ser dispensado por entidade que procede à distribuição de ativos “não caixa”. Ela não contempla o tratamento contábil a ser observado pelos beneficiados com essa distribuição.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 618, de 22.12.2009 –
Demonstrações Contábeis**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

Após a edição do CPC 15 – Combinação de Negócios, tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas.

Com a edição do CPC 04 – Ativo Intangível, CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, diversos pontos também passaram a exigir orientações e interpretações.

Esta Interpretação visa esclarecer, orientar questões inerentes aos pronunciamentos citados acima, bem como exige procedimentos contábeis específicos para as demonstrações individuais das controladoras (controle integral ou conjunto), principalmente em relação ao (à):

- ↪ uso das demonstrações individuais, consolidadas e separadas;
- ↪ diferenciação entre os métodos de mensuração de investimentos societários na demonstração contábil individual, na demonstração contábil separada e na demonstração contábil consolidada (integral e proporcionalmente);
- ↪ aplicação inicial do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individual, separada e consolidada;
- ↪ alguns tópicos especiais relacionados à aplicação do método da equivalência patrimonial após a aplicação inicial;
- ↪ tratamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em certas circunstâncias, inclusive incorporações e fusões;
- ↪ algumas transações de capital entre sócios; e
- ↪ pontos relativos à vigência do CPC 15 – Combinação de Negócios e outros.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 619, de 22.12.2009 –
Pronunciamentos Técnicos CPCs 27,
28, 37 e 43**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 10 do CPC, que trata da aplicação inicial ao ativo imobilizado e à propriedade para investimento dos CPCs 27, 28, 37 e 43.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou a presente Interpretação com a finalidade de tratar de alguns assuntos relativos à implementação inicial dos Pronunciamentos Técnicos:

- ➔ CPC 27 - Ativo Imobilizado;
- ➔ CPC 28 - Propriedade para Investimento;
- ➔ CPC 37 - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; e
- ➔ CPC 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 40.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

**Deliberação 620, de 22.12.2009 –
Recebimento em transferência de
ativos dos clientes**

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 11 do CPC, que trata de recebimento em transferência de ativos dos clientes.

Esta Interpretação é aplicável à contabilização da transferência de itens do imobilizado pela entidade que recebe tais transferências de seus clientes.

Contratos contemplados no alcance desta Interpretação são contratos através dos quais uma entidade recebe de seu cliente um item do imobilizado que a entidade tem que utilizar para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.

Esta Interpretação também é aplicável a contratos, através dos quais uma entidade recebe caixa de um cliente que deve ser direcionado tão-somente para construção ou aquisição de um item do imobilizado para conectar seu cliente a uma rede de fornecimento de bens e serviços, prover o cliente com o acesso contínuo ao fornecimento de bens e serviços ou para ambos os propósitos.

Não é aplicável a contratos cuja transferência caracteriza subvenção e assistência governamentais, conforme definido no CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais, ou infra-estrutura utilizada em um contrato de concessão de serviços, que está dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 – Contratos de Concessão.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

Deliberação 621, de 22.12.2009 – Mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 12 do CPC, que trata de mudanças em passivos por desativação, restauração e outros passivos similares.

Esta Interpretação:

- fornece orientação sobre como contabilizar o efeito das mudanças na mensuração dos passivos por desativação, restauração e outros passivos similares; e
- é aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que:
 - ↪ seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado de acordo com o CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
 - ↪ seja reconhecido como passivo de acordo com o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

A presente Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 24.12.2009

Revogação: não há. ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.819, de 16.12.2009 - Consolida normas relativas à linha de crédito instituída ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada ao financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias e altera o prazo de contratação das operações enquadradas na referida linha.

Resolução 3.820, de 16.12.2009 – Prorroga o prazo de contratação e redistribui recursos para as operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências.

Resolução 3.821, de 16.12.2009 – Autoriza, excepcionalmente para a safra 2009/2010, exceder os limites de crédito previstos no Manual de Crédito Rural, nos casos de concessão de crédito suplementar ao valor do financiamento de custeio para replantio de lavouras em regiões atingidas por enchentes.

Resolução 3.822, de 16.12.2009 – Estende o prazo para a contratação de financiamento para aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.825, de 16.12.2009 - Revoga a Resolução 3.674/08, que dispõe sobre o tratamento de provisão adicional para operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito.

Resolução 3.828, de 17.12.2009 - Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

Resolução 3.829 de 23.12.2009 - Acrescenta o art. 22-A à Resolução 3.828/09, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

Resolução 3.830, de 23.12.2009 – Altera o inciso XI do art. 9º-N da Resolução 2.827/01, e estabelece novo prazo para concessão de empréstimos em moeda por instituições financeiras federais para os estados e Distrito Federal.

Circular 3.475, de 11.12.2009 – Altera o Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), divulgado pela Circular 3.232/04.

Circular 3.479, de 30.12.2009 – Exclui o BACEN e a Secretaria do Tesouro Nacional do rol de participantes da Centralizadora do Compensação de Cheques (Compe). O Executante da Compe fica autorizado a definir os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta circular.

Carta-Circular 3.419, de 10.12.2009 - Altera e consolida os procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Circular 3.445/09.

Carta-Circular 3.420, de 15.12.2009 – Divulga procedimentos e horários a serem observados, em dias especiais, no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas - STR.

Carta-Circular 3.421, de 16.12.2009 – Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-P da Resolução 2.827/01, incluído pela Resolução 3.770/09 no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Carta-Circular 3.422, de 16.12.2009 – Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-O da Resolução 2.827/09 incluído pela Resolução 3.727/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Carta-Circular 3.423, de 16.12.2009 – Divulga instruções para o registro de operações contratadas ao amparo do art. 9º-Q da Resolução 2.827/01 incluído pela Resolução 3.801/09 no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Carta-Circular 3.424, de 16.12.2009 - Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução 2.827/01 alterado pela Resolução 3.727/09, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

Carta – Circular 3.426, de 30.12.2009 – Estabelece os requisitos para prestação de serviços de tecnologia no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

Comunicado 19.195, de 17.12.2009 – Esclarece sobre a competência do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão de Informações (Desig) para interpelar as entidades fiscalizadas pelo Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc).

Comunicado 19.199, de 18.12.2009 – Comunica alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular 3.398/08 e a Carta-Circular 3.414/09.

Comunicado 19.209, de 22.12.2009 - Comunica a disponibilidade de novas instruções de preenchimento e leiautes dos documentos 3020, 3026 e 3030, de que trata a Carta-Circular 3.419/09.

Comunicado 19.210, de 22.12.2009 – Comunica a disponibilidade de novo Manual de Estatísticas Agregadas de Crédito e de Arrendamento Mercantil e leiaute do documento 3050, de que trata a Carta-Circular 3.418/09.

Comunicado 19.214, de 23.12.2009 – Comunica publicação de nova versão do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN e do Dicionário de Domínios.

Comunicado 19.219, de 28.12.2009 – Comunica alterações nas instruções de preenchimento e nos esquemas de validação do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM), de que tratam a Circular 3.429 e a Carta-Circular 3.376, ambas de 2009.

Comunicado 19.223, de 28.12.2009 - Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

Comunicado 19.238, de 31.12.2009 - Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409, de 2006, ambos relativos ao mês de janeiro de 2010.

Comunicado 19.229, de 30.12.2009 – Divulga os novos valores dos parâmetros a serem utilizados pelas instituições financeiras no cálculo das parcelas PJUR[2], PJUR[3], e PJUR[4] do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2009 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 3245-8387 - Fax (011) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida